CNA
Comissão Nacional de Avaliação

ORDEM DOS ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

GRELHA CORREÇÃO

Curso de Estágio 2022
Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

Área de Deontologia Profissional
(6 Valores)

27 |NOVEMBRO| 2024

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL
(6 Valores)

Júlio, Gabriela e Francisco licenciaram-se em Direito. (**1º parágrafo**)

Gabriela decidiu frequentar o estágio na Ordem dos Advogados, que iniciou em 1 de maio de 2024, sendo que os restantes dois Colegas da faculdade e amigos, decidiram não o fazer. (**2º parágrafo**)

Arrendaram juntos um escritório e partilham entre eles as despesas inerentes à atividade que desenvolvem. Do mesmo modo, partilham entre eles os serviços que lhes são solicitados. (**3º parágrafo**)
No dia 9 de agosto de 2024, quando Gabriela se encontrava em período de férias, no estrangeiro, Francisco recebeu no escritório o João, que fora notificado para deduzir oposição a uma providência cautelar inominada contra si requerida, cujo valor era de € 10.000,00 (dez mil euros). (**4º parágrafo**)

João é Réu no âmbito de um processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, no qual Gabriela representa a Autora. (**5º parágrafo**)

Atenta a urgência e o facto de a Gabriela se encontrar ausente do país, em gozo de férias, Francisco aceitou, a pedido de Gabriela, elaborar a oposição à providência cautelar e submeteu-a na plataforma CITIUS em nome de Gabriela, conforme, aliás, esta lhe sugeriu fazer telefonicamente. (**6º parágrafo**).

No dia designado pelo Tribunal para a audição das testemunhas indicadas pelas partes no âmbito da referida providência cautelar, que ocorreu no dia 31 de agosto de 2024, Gabriela, que já regressara, desloca-se ao Tribunal competente com o intuito de representar João naquela diligência. Porém, o Senhor Magistrado Judicial que presidia à diligência, após requerimento formulado pelo Mandatário da parte contrária, determinou que a diligência prosseguiria sem que Gabriela pudesse intervir e, aliás, determinou que do teor do requerimento do Ilustre Mandatário do Requerente e do despacho por si prolatado, fosse dado conhecimento à Ordem dos Advogados. (**7º parágrafo**)

Gabriela, insurgiu-se contra o Tribunal e em tom de ameaça, antes de sair da sala de audiências, disse que iria participar contra o Ilustre Colega da parte contrária junto da Ordem dos Advogados e contra o Senhor Magistrado Judicial, junto do Conselho Superior de Magistratura, o que fez, quando chegou ao escritório. (**8º parágrafo**)

Dois meses após esta ocorrência, a Gabriela foi notificada pela Ordem dos Advogados, de que tinha sido contra si instaurado processo disciplinar com origem na comunicação do Tribunal onde corria a providência cautelar e na participação, entretanto contra si apresentada pelo seu Ilustre Colega da Parte contrária, o Dr. Joaquim, e para, querendo, apresentar defesa. (**9º parágrafo**)

Terminado o estágio, Gabriela, acompanhada do Júlio e do Francisco, o qual, na mesma data, se inscrevera na Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, para exercer a função de agente de execução, constituíram uma sociedade profissional denominada "GJF – Advogados, consultores e agentes de execução, SP, RL". (**10º parágrafo**).

Perante a hipótese prática que lhe é colocada, comente, por referência aos parágrafos terceiro a décimo, os factos ou atos neles descritos, na perspetiva da Deontologia Profissional do Advogado (conteúdo programático).

GRELHA DE CORREÇÃO

Terceiro Parágrafo: (2,00 Valores)

Gabriela é advogada estagiária. Por este facto está obrigada, nos termos do disposto no artigo 186º, nº 4, do Estatuto da Ordem dos Advogados **(0,10V)**, a manter o seu domicílio profissional no escritório do patrono. Esta obrigatoriedade decorre igualmente dos artigos 15º, 16º e 17º do Regulamento Nacional de Estágio **(0,15V)**, o qual ainda se encontra em vigor atendendo ao disposto nos números 9 e 10, alíneas a) e b), do artigo 5º da Lei 6/2024, de 19 de janeiro. **(0,20V)**.

Por outro lado, ainda que Gabriela pudesse desde já abrir um escritório com os seus dois restantes colegas de faculdade, que não podia, não poderia partilhar, com os restantes dois colegas, todos os serviços que lhes eram solicitados.

Com efeito, nos termos do artigo 4º, nº 2, da Lei nº 10/2024, de 19 de janeiro (que estabelece o Regime Jurídico dos Atos de Advogados e Solicitadores), **(0,10V)** são actos próprios exclusivos dos Advogados e dos solicitadores o mandato forense (previsto no artigo 5º, da mencionada Lei e no artigo 67º do EOA). **(0,10V)**.

Os Advogados estagiários e os solicitadores podem exercer o mandato forense com os limites impostos pelas leis do processo, designadamente, com os limites impostos pelo artigo 40º, alínea b) do Código do Processo Civil, **(0,10V)**, do nº 3, do artigo 4º da Lei nº 10/2024, de 19 de janeiro **(0,10V)** e 64º do Código do Processo Penal. **(0,05V)**.

Assim, Gabriela poderia, nos termos do disposto no artigo 196º, nº 1, alínea a), do EOA, **(0,10V)** desde que sob orientação do patrono, exercer o mandato forense, com os limites constantes do parágrafo anterior; se, efetivamente acompanhada por patrono, poderia igualmente exercer o mandato forense sem os limites mencionados no anterior parágrafo, conforme resulta do nº 2, do artigo 196º do EOA. **(0,10V)** Obrigação que também decorre do nº 4, do artigo 66º do EOA. **(0,10V)**.

Júlio e Francisco, licenciados em direito, poderiam nos termos do disposto 7º, nº 1, alínea b) e nº 6, prestar consulta jurídica desde que tivessem celebrado um contrato de responsabilidade civil profissional; **(0,15V)** nos termos do disposto no artigo 8º, nº 1, alínea c), poderiam ainda elaborar contratos e praticar

actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os atos praticados junto de conservatórias e cartórios notariais, desde que tais atos fossem de valor inferior à alçada do Tribunal da Relação e não previssem o cumprimento de obrigações por período superior a 90 dias. **(0,15V).**

Por último, o artigo 10º da Lei 10/2024, de 19 de janeiro continua a proibir o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam atos próprios exclusivos dos Advogados ou solicitadores, com exceção dos previstos nas alíneas a) a d), do nº 1. **(0,15V)** Isto é, ainda que seja possível, ao abrigo do disposto na alínea c), do nº 1, do artigo 10º da Lei nº 10/2024, de 19 de Janeiro, constituir uma sociedade multidisciplinar de profissionais, atendendo aos requisitos a que as mesmas estão obrigadas, e que resultam, designadamente, do disposto no artigo 52º A a 52º H, da Lei 53/2015, de 11 de Junho na redação que lhe foi introduzida pela Lei 64/2023, de 20 de Novembro, é ainda proibido o exercício por profissionais que não sejam Advogados ou solicitadores se não se constituírem em sociedade de profissionais.

Razão pela qual, Gabriela não poderia ter aberto um escritório com Francisco e Júlio, uma vez que não são Advogados ou Advogados Estagiários (artigo 66º, nº 1, do EOA), mas apenas licenciados em direito. **(0,05V).** Mesmo que fossem todos Advogados Estagiários, ainda assim, não poderiam juntos abrir um escritório por força do disposto no art. 186, nº 4 do EOA. **(0,05V).** Poderá haver também responsabilidade disciplinar do Patrono, caso soubesse da situação em que se encontrava a sua Estagiária e nada fizesse para cessar a irregularidade – art. 192.º. n.º 5, al. c) do EOA e art. 16.º, alíneas m) e n) do RNE **(0,05V).**

Ao agir como agiu, Gabriela está nos termos do disposto no artigo 114º, nº 1 e 115º, nº 1, **(0,10V)** ambos do EOA a praticar infrações disciplinares e sujeita ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados (Conselho de Deontologia da área onde a mesma tem registado o seu domicílio profissional) – artigo 58º, alínea a) do EOA. **(0,10V).**

<u>Quarto parágrafo</u>: <u>(0,15V)</u>

No caso concreto, e sem prejuízo de sabermos que Gabriela não poderia exercer a atividade de Advogada Estagiária em domicílio profissional que não correspondesse ao do seu patrono, nunca poderia exercer, sem o efetivo acompanhamento do seu patrono, o mandato forense no âmbito de providência cautelar cujo valor era de € 100.000,00 (cem mil euros), uma vez que a sua intervenção isolada (ainda que com a orientação do seu patrono), só é possível em ações cujo valor não exceda a alçada do Tribunal de 1ª Instância (€ 5.000,00), o que resulta, *a contrario*, do disposto no artigo 40º, nº 1, alínea a) e do artigo 629º, nº 1, ambos do Código de Processo Civil. **(0,15V)**.

Quinto parágrafo: (0,30V)

Nos termos do disposto no artigo 99º, nº 2, do EOA, o Advogado tem de recusar o patrocínio contra quem, numa causa pendente, seja por si patrocinado. Assim, e ainda que não se verificassem as vicissitudes já mencionadas quanto ao exercício da advocacia pela Gabriela, não poderia esta aceitar patrocinar o João, por existir um conflito de interesses. **(0,30V, se indicado o nº 2; caso não ocorra, 0,15V)**. Nos termos do disposto no artigo 99º, nº 2, do EOA, o Advogado tem de recusar o patrocínio contra quem, numa causa pendente, seja por si patrocinado. Assim, e ainda que não se verificassem as vicissitudes já mencionadas quanto ao exercício da advocacia pela Gabriela, não poderia esta aceitar patrocinar o João, por existir um conflito de interesses. (0,30V, se indicado o nº 2; caso não ocorra, 0,15V). Gabriela patrocina a Autora no processo de regulação de exercício das responsabilidades parentais (RERP) contra o João. Este não é cliente da Gabriela. Sendo a requerente da providência cautelar outra pessoa qualquer, parece não haver interesses conflituantes.

Sexto parágrafo: (0,60V)

Conforme decorre da resposta ao terceiro parágrafo, Francisco, licenciado em direito, não pode exercer o mandato forense.

Assim, ainda que Gabriela pudesse aceitar tal mandato forense, que como vimos, não pode, quer por incompetência, quer por manifesto conflito de interesses, não poderia permitir que Francisco elaborasse a oposição à providência cautelar. Neste caso concreto, incorrem Gabriela e Francisco na prática do crime de procuradoria ilícita, ambos nos termos do disposto na alínea a), do nº 1, do artigo 11º da Lei nº 10/2024, de 19 de janeiro, preenchendo as condutas de ambos simultaneamente o tipo objetivo de crime da usurpação de funções, p. e p. pelo Art. 358º do Código Penal, encontrando-se as referidas normas tipificadoras em concurso aparente, sendo, no entanto, divergente a jurisprudência quanto à relação que se estabelece entre os dois tipos legais de crime: se de subsidiariedade, se de consunção (**0,125V + 0,125V + 0,125 + 0,125**, devendo ser atribuídos se se identificaram ambos os crimes para cada um dos intervenientes).

Ademais, ainda que a Gabriela pudesse praticar o acto – oposição no âmbito de providência cautelar com o valor de € 100.000,00 – não podia permitir que qualquer outra pessoa, ainda que Advogado, submetesse na plataforma CITIUS, na sua área reservada, uma peça processual que não tivesse sido por si elaborada ou, pelo menos, verificada, tudo conforme decorre do disposto no artigo 112º, alínea f), do nº

1, do EOA que determina que o Advogado não pode "***assinar*** *pareceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não sejam da sua autoria ou em que não tenha colaborado;"* **(0,10V)**.

Sétimo parágrafo: (0,50V)

No caso concreto, estamos perante o exercício irregular da advocacia, o que determina, nos termos do disposto no artigo 87º, nº1, do EOA, que o Magistrado titular do processo comunique à Ordem dos Advogados os factos que indiciam que Gabriela está a exercer irregularmente aquele mandato forense. **(0,20V)**.

Ainda nos termos do disposto no artigo 121º do EOA, o Tribunal deve comunicar à Ordem dos Advogados todos os atos praticados por Advogados ou Advogados Eestagiários que indiciem a prática de uma infração disciplinar, facto que se justifica uma vez que nos termos do disposto no artigo 114º do EOA "*Os Advogados e os Advogados Estagiários estão sujeitos ao poder exclusivo dos órgãos da Ordem dos Advogados* …" **(0,20V + 0,10V)**.

Oitavo Parágrafo: (0,65V)

Nos termos do disposto no artigo 88º, números 1 e 2 do EOA, o Advogado deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade da profissão que exerce, sendo a retidão e a cortesia deveres profissionais. **(0,10V + 0,10V)**.

Ainda nos termos do disposto no artigo 110º, nº 1, do EOA, no exercício do seu mandato e na relação com o Tribunal, o Advogado deve sempre agir dentro dos limites impostos pela urbanidade. **(0,15V)** Do mesmo modo, impõe a alínea a), do nº 1, do artigo 112º do EOA que o Advogado, na relação com os seus colegas, proceda com a maior correção e urbanidade. **(0,15V)**.

Além da violação dos artigos anteriormente mencionados, decorre do texto da hipótese prática, que Gabriela ameaçou oralmente participar contra o Advogado Joaquim e o magistrado judicial titular do processo. Decorre ainda que Gabriela efetivamente participou de ambos conforme ameaçara fazer. Nos termos do artigo 96º do EOA, "O *Advogado, antes de intervir um procedimento disciplinar, judicial ou de qualquer outra natureza contra um colega ou um magistrado judicial, deve comunicar-lhes por escrito a sua intenção...".*

É, pois, evidente que Gabriela violou também o disposto no artigo 96º do EOA, porquanto a comunicação oral que fez, não cumpre o estatuído no mencionado artigo. (**0,10V + 0,05V**, que deverão ser atribuídos se o examinando se referir à violação da obrigação quer relativamente ao Advogado, quer ao Magistrado Judicial).

Parágrafo nono: (0,50V)

Conforme dispõe o artigo 125, nº 1, do EOA **(0,05V)** o processo disciplinar deduzido contra Advogado tem natureza secreta até ao despacho de acusação, não obstante, na fase de instrução, o Advogado arguido dever sempre ser ouvido sobre a matéria da participação, tal como dispõe o n.º 7, do Art. 151º do EOA. Finda a instrução e sendo proferido despacho de acusação, é o Advogado arguido notificado para, em 20 dias, apresentar defesa escrita e requerer as diligências probatórias que considere adequadas, tudo conforme decorre do artigo 155º, nº 1 **(0,05V)** e 156º, nº 1 **(0,05V)** e 157º, nº 2, do EOA **(0,05V)**.

Quanto ao Advogado Joaquim, resulta que este também participou disciplinarmente contra Gabriela, sem ter dado cumprimento ao já invocado artigo 96º do EOA, **(0,20V)** o que consubstancia uma infração disciplinar, nos termos previstos no artigo 115º, nº 1, do EOA. **(0,10)**.

Parágrafo décimo: (1,30V)

As sociedades Multidisciplinares, conforme decorre da resposta ao primeiro parágrafo são constituídas de acordo com as previsões constantes nos artigos 52º A a 52º H, da Lei 53/2015, de 11 de junho, na redação que lhe foi introduzida pela Lei 64/2023, de 20 de novembro. **(0,10V)**.

O artigo 7º, nº 4, da Lei em referência dispõe que: "*As sociedades multidisciplinares de profissionais podem integrar, no respetivo objeto social, o exercício de atividades profissionais organizadas em associações públicas profissionais ou de outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais, desde que seja observado o regime de* ***incompatibilidade****s e impedimentos previsto na lei aplicável."* **(0,20V)**.

O artigo 8º, prevê no seu nº 8, que "*As* ***incompatibilidade****s e os impedimentos para o exercício da atividade profissional objeto principal da sociedade de profissionais que afete um dos seus sócios profissionais determina a* ***incompatibilidade*** *ou impedimento da sociedade e dos demais sócios profissionais durante o mesmo período, exceto se aquele transmitir a sua participação, se exonerar ou for excluído da sociedade."* **(0,20V)**.

E, por fim,

A alínea a) do artigo 52º - A, determina que: "*Podem ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais, quando, cumulativamente:*

a) Garantam, estatutária e funcionalmente, o cumprimento ***dos regimes de incompatibilidades e impedimentos aplicáveis;"*** **(0,20V)**.

Francisco é agente de execução, profissão cujo exercício é incompatível com o exercício do mandato forense, conforme resulta da interpretação conjugada dos números 1 e 3, do artigo 85º do EOA. **(0,25V)**

Assim, a constituição desta sociedade só seria possível desde que a sócia Gabriela, entretanto já advogada, não exercesse o mandato forense. Com efeito, sendo incompatível o exercício do mandato forense com a profissão de agente de execução, e face ao disposto no artigo 8º, nº 8 da Lei 53/2015, de 11 de junho, na sua redação atual, a sociedade poderia constituir-se desde que nenhum dos sócios – no caso, a Gabriela – exercesse o mandato forense. **(0,35V)**.

Notas:

Desde que enquadrável na resposta, e ainda que indicada na grelha de correção no âmbito de outro parágrafo, a referência a determinado enquadramento jurídico, se aplicável, deve ser classificada.

CNA
Comissão Nacional de Avaliação

ORDEM DOS ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

GRELHA CORREÇÃO

Curso de Estágio 2022
Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

Área de Prática Processual Civil
(4,50 Valores)

27 |NOVEMBRO| 2024

PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL
(4,50 Valores)

Exmo. Senhor,
Juiz do Juízo Local Cível de Lisboa

HORIZONTE – COMPANHIA DE SEGUROS, S.A., com o número único de matrícula e pessoa coletiva 555555555, com sede social na Rua do Poço Límpido, nº 11, 1000-520 LISBOA, com o capital social de € 1.000.000,00 (um milhão de euros), vem propor ação declarativa de condenação em processo comum,

CONTRA,

João José Firmino, casado, reformado, NIF 111111111, portador do Cartão de Cidadão número 11111111 X11X, emitido pela entidade competente da República Portuguesa, válido até 11.11.1111, residente na Aldeia do Redondel, Ilha das Flores, nos Açores,

O QUE FAZ NOS TERMOS E COM OS FUNDAMENTOS SEGUINTES:

I. DOS FACTOS

1º

A Autora é uma companhia de seguros, que tem por objeto social exercer a indústria de seguros e resseguros nos ramos vida, saúde e automóvel, tudo conforme decorre da certidão permanente com o código de acesso nº 0000-0000-0000.

2º

No âmbito da sua atividade comercial, a Autora celebrou com o Ré um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, tudo conforme consta da cópia da Apólice nº 0000000/00, que se junta e cujo teor se dá por integralmente reproduzido, para os devidos e legais efeitos, sob o documento nº 1.

3º

Através da celebração do mencionado contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, o Réu transferiu para a Autora a responsabilidade pelo pagamento de uma indemnização a terceiros por danos eventualmente causados por si ou por comissário na condução do veículo automóvel objeto do mencionado contrato de seguro.

4º

No dia 10 de março de 2010, o Réu conduzia o veículo ligeiro de passageiros, de marca Bloom, Modelo Farol, com a matrícula 00-00-00, pelas 22.00h, na Estrada Ribeira Fraca, no sentido Norte/Sul, freguesia de Ribeira Fraca, Concelho e Distrito do Porto.

5º

No cruzamento que se localiza ao km 21, o Réu não respeitou o sinal vertical de STOP que o obrigava a imobilizar o seu veículo automóvel e, sem afrouxar a velocidade a que conduzia o mesmo, embateu violentamente no veículo automóvel ligeiro de passageiros, que se deslocava na Estrada Nacional 5555, sentido Oeste/Este, a 5km de Vila Nova de Gaia, via com prioridade, tudo como resulta provado do documento que ora se junta e cujo teor se dá como integralmente sob o nº 2.

6º

A Polícia de Segurança Pública foi chamada ao local tendo sido feito o teste de alcoolemia a ambos os condutores.

7º

O Réu apresentava uma taxa de alcoolemia de 1,0g/l, tudo conforme decorre do documento que ora se junta e se dá como integralmente reproduzido sob o documento nº 3.

8º

O condutor do veículo ligeiro de passageiros, com a matrícula yy-yy-yy, interveniente no acidente de viação apresentava uma taxa de alcoolemia de 0,0g/l.

9º

O terceiro, que ia no veículo ligeiro de passageiros, sozinho, não sofreu qualquer consequência na sua saúde física na decorrência do acidente de viação.

10º

A Autora assumiu o pagamento da indemnização devida ao proprietário do veículo ligeiro de passageiros com a matrícula yy-yy-yy, no valor de € 50.000,00 (cinquenta mil euros).

11º

Atendendo ao estado de embriaguez em que se encontrava o Réu quando ocorreu o acidente, a Autora tem o direito de exigir do Réu o pagamento integral da quantia de € 50.000,00 (cinquenta mil euros), que pagou ao terceiro lesado.

II. **DO DIREITO**

12º

Entre a Autora e o Réu foi celebrado em 6 de janeiro de 2009, um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, nos termos do disposto do **Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.**

13º

O Réu foi interveniente e o único responsável no acidente de viação que ocorreu em 10 de março de 2010, pelo que tem o dever de pagar, integralmente, os danos patrimoniais que se verificaram na esfera jurídica de terceiro, em consequência desse mesmo acidente., nos termos do disposto no artigo 503º, nº 1, do Código Civil.

14º

Atendendo a que o Réu havia transferido a sua eventual responsabilidade para a Autora, esta procedeu ao pagamento da indemnização reclamada por terceiro, no valor indicado de € 50.000,00 (cinquenta mil euros).

15º

Ora, a responsabilidade que o Réu transferiu para a Autora em consequência da celebração de um contrato de seguro, é uma responsabilidade objetiva, conforme decorre do invocado nº 1, do artigo 503º do Código Civil, que dispõe que: "*Aquele que tiver a direção efetiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação.*"

16º

Porém, conforme advém dos factos descritos, o Réu provocou o acidente de viação porquanto estivesse embriagado, isto é, por culpa sua e não pelos riscos inerentes à condução de um veículo ligeiro de passageiros.

17º

Neste caso, e sem prejuízo da obrigação da Autora proceder ao pagamento dos danos reclamados por terceiros, a Autora tem, nos termos do disposto no artigo 144º, nº 1, do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, direito de regresso contra o tomador do seguro, caso este cause o dano dolosamente, o que foi, manifestamente, o caso.

Nestes termos e nos mais de direito que V. Exa. suprirá, deve a presente ação proceder, por provada e, em consequência:

a) Ser o Réu condenado a pagar à Autora a quantia de € 50.000,00 (cinquenta mil euros), a que acrescem os juros vencidos e vincendos, calculados à taxa legal, desde a citação do Réu até ao efetivo e integral pagamento;
b) Ser o Réu condenado ao pagamento das custas judiciais e custas de parte.

DA PROVA:

DOCUMENTAL, a Autora junta aos autos três documentos.
JUNTA: 3 documentos, procuração forense, duc e comprovativo de pagamento.

A Advogada
Felisberta Fernandes Rosa"

No dia 18 de julho de 2024 o seu cliente, João Firmino, descreve-lhe os factos e informa que foi a sua empregada quem assinou o aviso de receção relativo à citação para contestar, no dia 15 de julho de 2024.

1- Proceda à contagem do prazo para contestar. Fundamente juridicamente a contagem do prazo. (0,50 valores)

Critério de correção: Nos termos do disposto no artigo 596º, nº 1, do CPC, o prazo para contestar é de trinta dias e começa a correr após o decurso do prazo de dilação. No caso concreto, ao prazo perentório de 30 dias, acresce o prazo de dilação legalmente aplicável.

No caso concreto, residindo o Réu nos Açores e estanho pendente a ação em Lisboa, aplica-se a dilação de 15 doas prevista no nº 2 do artigo 245º do CPC, que se soma à dilação de 5 dias, nos termos do art. 245º, 0º1, alínea a) e nº 2, ambos do CPC.

Assim a dilação total é de 20 dias (5+15), pelo que o prazo (30+20) termina a 21 de outubro.

Nos termos do artigo 142 do CPC, existindo um prazo dilatório a que se segue um prazo perentório, estes contam-se como se fossem um único.

O prazo para contestar começa a contar no dia seguinte ao da citação (artigo 279º, nº 2, do Código Civil), sendo que no dia 16 de julho de 2024 é o primeiro dia de férias judicias. Assim o prazo para contestar começará a decorrer no dia 1 de setembro e termina no dia 20 de outubro de 2024 que, por ser domingo, isto é, um dia que os Tribunais se encontram encerrados, será transferido para o dia útil seguinte, que é o dia 21 de outubro de 2024, nos termos do art.º 279º, alínea e) do CPC e artº 28º da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

2- Elabore a sua contestação. (4 valores)

Critério de correção:

Identificação da exceção dilatória de incompetência do tribunal em razão do território, nos termos do disposto no artigo 71º, nº 2 do CPC **(0,50 v),** com invocação dos efeitos que decorrem da verificação desta exceção e identificação do Tribunal competente e quem deve argui-la, designadamente, se o Tribunal dela deve conhecer oficiosamente – artigos 102º, 103º, 104º, 578º e 278º, nº 2, todos do CPC (**1,00 v**)

Identificação da exceção perentória de prescrição, nos termos do disposto no artigo 498º, nº 3 do Código Civil, uma vez que já decorreram mais de três anos desde a data em que a Autora assumiu o pagamento da indemnização pelos danos causados pelo Réu. Efeitos da verificação da exceção perentória **(1,00 v)** 595º, nº1, alínea b) e 3, do CPC (**0,50 v)**.

Contestação por impugnação. Demonstração factual de que o acidente não ocorreu por culpa sua, ainda que embriagado (ou com a alegação juridicamente fundamentada de que o mesmo não se encontrava embriagado). (**0,50 v).**

Os restantes **0,50 valores** serão atribuídos ao requerimento probatório e demais elementos da contestação que devam figurar nesta peça processual, nomeadamente, indicação quanto ao valor da ação que se encontra em falta na petição inicial nos termos do artº 552, nº1 e artº 558º, nº1 alínea e), ambos do CPC.

CNA
Comissão Nacional de Avaliação

ORDEM DOS ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

GRELHA CORREÇÃO

Curso de Estágio 2022
Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

Área de Prática Processual Penal
(4,50 Valores)

27 |NOVEMBRO| 2024

PRÁTICA PROCESSUAL PENAL
(4,50 Valores)

Grupo I (2,25 Valores)

José, arguido no processo que corre termos sob o n.º 1320/24.5T8MTJ, autos em que foi constituído arguido pelo crime de violência doméstica, p.p. pelo art.º 152º n.º 1 al. b) do C.P., viu contra si ser deduzida acusação, a qual lhe foi notificada por meio de depósito, com data de 29 de novembro de 2024.

Tomou conhecimento por meio dessa notificação, que lhe havia sido nomeada defensora a Sr.ª Dr.ª Maria Silva, a qual fora igualmente notificada da referida acusação, por carta registada expedida no dia 28 de novembro de 2024.

Após reunir com a sua defensora oficiosa, explicar as circunstâncias em que os factos ocorreram, esta considerou que deveriam reagir ao despacho de encerramento do inquérito, por existir matéria para o efeito.

De facto, o José referiu-lhe que a Manuela, vítima naqueles autos, foi um relacionamento ocasional, com duração de cerca de um mês, a qual revelou desde cedo uma personalidade difícil, marcada por ciúme extremo. No dia 14 de fevereiro de 2024, data a que se reporta o incidente dos autos, a Manuela abordou-o em plena via pública, quando vinha acompanhado da sua prima Vanessa e sem mais ali iniciou uma discussão, julgando-o num novo relacionamento, apelidou-o de mulherengo, que se devia julgar um verdadeiro macho latino, mas que era um frouxo. Ato continuo, avançou na sua direção, puxando-lhe a blusa e cuspindo-lhe no rosto.

Instintivamente, o José puxou-lhe a mão que segurava a sua blusa, empurrou-a fazendo-a cair no chão, tendo a mesma torcido um pé, e, confidenciou, deu-lhe um pontapé no rabo.

Foi a sua prima e um casal que, entretanto, se abeirou, que se colocaram de permeio e tentaram serenar os ânimos, tendo estes ajudado a Manuela a levantar-se e a dirigir-se ao seu carro.

O José continuou o seu caminho com a prima, em direção à sua casa.

1. **Explique a forma das notificações ao arguido e ao seu defensor, indicando em que datas, um e outro, se consideram notificados. (0,75 valores)**

Grelha de Correção:

Tendo havido constituição como arguido (artigo 58º do CPP) e sujeição a termo de identidade e residência (artigo 196.º n.º 1 do CPP), a notificação ao arguido é efetuada por meio de via postal simples (prova de depósito), conforme disposições conjugadas do art.º 113º n.º 1 al. b) e 196º n.º 2 do CPP**. (0,20 valores)**

O defensor é notificado por via postal registada (art.º 113º n.º 1 al. b) do CPP), por meio de correio tradicional até ao saneamento do processo (art.º 311º do CPP), momento processual a partir do qual passa a ser notificado por via eletrónica (Portaria 280/2013, de 26/08, ana versão mais recente 360-A/2023, de 14/11 e a partir de 3 de dezembro de 2024, na versão da Portaria 266/2024, de 15/10 e art.º 113º n.º 11 e 12 do CPP). **(0,25V valores)**

O arguido considera-se notificado no 5º dia posterior ao depósito da carta, ou seja, no dia 4 de dezembro de 2024 – art.º 113º n.º 3 do CPP **(0,15valores)**

O defensor ou advogado considera-se notificado ao 3º dia, sendo este obrigatoriamente útil, ou seja, no dia 2 de dezembro de 2024, porquanto o terceiro dia seria 1, dia não útil – art.º 113º n.º 2 do CPP. **(0,15 valores)**

2. **Diga, fundamentadamente, como deveriam reagir ao despacho, indicando até que data o ato em causa poderia ser praticado. (1 valor)**

Grelha de Correção:

*O requerimento em causa seria um requerimento de abertura de instrução, apresentado nos termos do disposto pelo art.º 286º n.º 1 e 287º n.º 1 al. a) do CPP**. (0,05 valores)***

*O prazo para o efeito é de 20 dias – art.º 287º n.º 1 do CPP. **(0,05 valores)***

*A contagem dos prazos, quer do arguido quer do defensor/advogado inicia-se no dia seguinte àquele em que se consideram notificados (art.º 279º al. b) do CC). **(0,05 valores)***

*O prazo do arguido termina no dia 24 de dezembro de 2024 e o do defensor/advogado termina no dia 22 de Dezembro de 2024, dia não útil, razão pela qual se transfere para o dia útil seguinte, segunda-feira dia 23 (art.º 103º n.º 1 e 104º n.º 1 do CPP e 138º n.º 2 do CPC). (**0,10 valores)***

*O prazo em causa não se suspende com as férias judiciais do Natal, que vão de 22 de dezembro a 3 de janeiro (art.º 28º LOSJ), por se tratar de processo urgente (art.º 103º n.º 2 al. h) e 104º n.º 2 do CPP, art.º 28º da L. 112/2009, de 16/09 e 138º n.º 1 do CPC). **(0,15 valores)***

*Sendo a notificação do despacho de encerramento do inquérito notificada obrigatoriamente, quer ao defensor/advogado quer ao arguido (art.º 113º n.º 10 do CPP), releva o prazo que se inicia em último lugar, o qual, consequentemente, terminará mais tarde, in casu, o do arguido. **(0,15 valores)***

*Caindo o término do prazo do arguido no dia 24 de dezembro, podendo ser concedida tolerância de ponto, o prazo transferir-se-ia para dia 26 quinta-feira (art.º 138º n.º 3 do C.P.C.). **(0,15 valores)***

*O ato pode ainda ser praticado extemporaneamente nos três dias úteis subsequentes, mediante o pagamento de multa processual (art.º 107º-A do CPP), ou seja, 26, 27 e 30. **(0,15 valores)***

*Existindo fundamento, pode igualmente ser invocado justo impedimento (art.º 139º n.º 4 e 140º do CPC aplicável ex vi art.º 104º n.º 1 do CPP e art.º 107º n.ºs 2 a 4 do CPP). **(0,15 valores)***

3. **Explique através de que meio ou meios pode o ato ser apresentado no processo. (0,50 valores)**

Grelha de Correção:

*A prática do ato processual em causa deverá ser efetuada diretamente nos serviços de justiça, à hora de expediente (art.º 103 n.º 1 do CPP). **(0,15 valores)***

Fora do horário de expediente, o ato pode ser praticado por recurso aos serviços do correio postal, por meio de carta registada, de acordo com o horário específico dos serviços, valendo como data de entrega a data do carimbo de receção por estes serviços, ficando assim devidamente carimbada a cópia do remetente. ***(0,15 valores)***

O envio da peça processual por recurso a correio eletrónico é admissível equivalendo à remessa por via postal registada, bastando para tal a aposição de assinatura electrónica avançada com validação cronológica – artigo 3.º n.ºs 1 e 3 da Portaria n.º 642/2004, de 16 de Junho. No caso de envio por correio electrónico simples, deverá ser remetido o original do documento no prazo de 10 dias; não sendo, deverá o arguido se notificado para, no prazo que lhe for fixado, entregar o original, sob pena de rejeição do requerimento – cfr. Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 3/2024 de 23 de Abril – ***(0,15 valores)***

*Deverão ser valorizadas referências às alterações à portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, introduzidas pela Portaria n.º 266/2024, de 15 de Outubro que procedeu ao alargamento das regras de tramitação eletrónica aos processos e procedimentos que correm termos nos serviços do Ministério Público***.** ***(0,05 valores)***

Grupo II (2,25V)

Imagine que o José não contactou a defensora oficiosa nomeada, no fim do inquérito e que só na véspera da audiência de julgamento o fez.

Nessa data, conta-lhe a factualidade supra descrita, dizendo-lhe que nunca agrediu a vítima, nem sequer com um pontapé, tendo sim chamado "louca", "esquizofrénica" e "puta", expressões que constam da acusação pública deduzida.

Ao consultar o processo via citius, a Dr.ª Maria Silva verifica que a vítima apenas pedira a sua constituição como assistente na semana anterior, requerimento do qual não havia ainda sido notificada.

Realizado o julgamento, o arguido veio a ser absolvido pela prática do crime de violência doméstica, p.p. pelo art.º 152º n.º 1 al. b) do C.P., tendo sido condenado pela prática do crime de injúrias, p.p. pelo art.º 181º n.º 1 do C.P.

1. **Explique a natureza dos dois crimes em causa nos autos, avaliando nomeadamente as condições de procedibilidade quanto a cada um deles. (1 valor)**

Grelha de Correção:

O crime de violência doméstica reveste natureza pública, não carecendo do exercício de qualquer queixa ou denúncia por parte do ofendido/vítima – art.º 152º do CP e DL 112/2009, de 16/09. ***(0,20 valores)***

Nos crimes de natureza pública o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, tem legitimidade para promover, tout court, o processo, bastando-lhe para o efeito a notícia do crime – art.º 48º e 241º do CPP ***(0,20 valores)***

A aquisição da notícia do crime pode ocorrer como uma denúncia obrigatória (art.º 242º n.º 1 do CPP) ou com uma denúncia facultativa (art.º 244º do CPP). ***(0,10 valores)***

O crime de injúria reveste natureza particular, só dispondo o Ministério Público de legitimidade para instaurar o competente inquérito crime, com o válido exercício do direito de queixa – art.º 113º, 181º e 188º CP. ***(0,25 valores)***

Este crime faz depender o procedimento criminal de participação do ofendido e da sua válida constituição como assistente, com oportuna dedução de acusação particular, sendo que o seu não exercício tempestivo determina a ilegitimidade do Ministério Público quer para instaurar o processo quer para o conduzir adiante - art.ºs 50º n.º 1, 68º n.º 2, 242º 3, 244º in fine 246º n.º 4 e 284º do CPP. ***(0,25 valores)***

2. **Responda, fundamentadamente, se a Dr.ª Maria Silva tinha fundamento para reagir a tal condenação, por que meio e em que prazo. (1,25 valores)**

Grelha de Correção:

A defensora poderia recorrer da sentença (art.º 399º e 400º à contrário do CPP). **(0,15 valores)**

O prazo para o efeito é de 30 dias e conta-se a partir do depósito da sentença (art.º 411º n.ºs 1 al. b) e 3 do CPP). ***(0,20 valores)***

O fundamento do recurso assentaria na falta de legitimidade do Ministério Público para o exercício da ação penal, no que ao crime de injúria respeita, uma vez que a ofendida não se constituíra assistente no prazo de 10 dias após o exercício da queixa (art.º 246º n.º 4 e 68º n.º 2 do CPP), nem deduzira acusação como se impunha (art.º 284º e 285º do CPP). ***(0,40 valores)***

Verificando-se uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação, com a desqualificação do ilícito, ao Tribunal impunha-se que tivesse conhecido da ausência de tais pressupostos legais, os quais determinam a ilegitimidade do Ministério Público pela intempestividade do requerimento de constituição de assistente e ausência de acusação, o que impunha o arquivamento dos autos – art.ºs 358º e as já citadas disposições dos art.º 246º n.º 4 e 68º n.º 2, 284º e 285º do CPP ***(0,50 valores)***

CNA
Comissão Nacional de Avaliação

ORDEM DOS ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

GRELHA CORREÇÃO

Curso de Estágio 2022
Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

PEÇA PROCESSUAL
(5 Valores)

27 |NOVEMBRO| 2024

PEÇA PROCESSUAL
(5 VALORES)

Antonino e Bernardete, casados entre si, morreram num acidente de viação ocorrido em 30/11/2021. Deixaram quatro filhos, a saber: Carlos (n. 13/05/1994), solteiro, morador em Lisboa, Duarte (n. 25/07/1997), casado com Xanica, sem convenção, morador no Porto, Edmundo (n. 07/11/1998), casado com Yvette no regime da separação, morador em Londres, e Fernando (n. 19/08/2001), solteiro, o qual continuou a viver com os pais após atingir a maioridade e ainda vive na casa que foi deles.

Antonino e Bernardete eram proprietários, à data da sua morte, de 4 frações prediais: duas habitações e dois estabelecimentos comerciais, todas sitas no Porto; tinham contas bancárias, certificados de aforro e dois automóveis.

Duarte teve uma conferência consigo, na qual relatou os factos acima referidos e ainda que, após a morte dos pais, os quatro irmãos tiveram uma reunião na qual acordaram fazer partilha imediata dos bens móveis deixados pelos pais, e inscrever no Registo Predial a propriedade dos imóveis a favor de todos, sem determinação de parte ou direito.

Nessa reunião, ficou acordado que Fernando continuaria a viver na casa que fora dos pais, sem pagar renda, e que passaria a administrar todos os bens imóveis, negociando contratos de arrendamento, recebendo as rendas a partir das que se vencessem em 01/01/2022, pagando os impostos devidos e promovendo as reparações necessárias.

À data da morte dos pais, os imóveis estavam arrendados, o apartamento por €600,00 e os estabelecimentos, um por €900,00 e o outro por €1.200,00 por mês.

Na passada semana, Duarte telefonou a Fernando pedindo-lhe que transferisse para a sua conta bancária a quantia de €10.000,00 por conta do seu quinhão, o que Fernando recusou, alegando que o montante das rendas que recebeu desde a morte dos pais seria necessário para fazer diversas obras, quer na casa em que vive, quer no apartamento arrendado.

Na passada sexta-feira Duarte teve uma conferência consigo, no seu escritório, na qual lhe relatou os factos acima expostos e lhe conferiu mandato para obter de Fernando o pagamento do seu quinhão na herança de seus pais; a instâncias suas, especificou que não pretende alterar a situação registal dos prédios, apenas receber o seu quinhão das rendas.

Elabore a peça processual idónea para, a final, produzir o resultado pretendido por Duarte.

Critérios de classificação:

NOTA: NÃO RESULTA DO ENUNCIADO QUE A PEÇA PROCESSUAL E OS DOCUMENTOS A (EVENTUALMENTE) JUNTAR À MESMA EXCEDAM A DIMENSÃO DE 20 MB, PELO QUE NÃO SERÁ APLICÁVEL O DISPOSTO NO P-280/2013-10/2. IGUALMENTE NÃO RESULTA DO ENUNCIADO A EXISTÊNCIA DE JUSTO IMPEDIMENTO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO REGIME DO CPC-144-8. PORÉM, DEVE ACEITAR-SE (ATENDENDO A QUE OS AE'S TENHAM A EXPECTATIVA DE QUE ASSIM SUCEDA, POIS ESSA TEM SIDO A OPÇÃO HISTÓRICA) QUE A PEÇA SEJA ELABORADA NA FORMA CLÁSSICA, PELO QUE OS "CRITÉRIOS" CONTEMPLAM ESTA EVENTUALIDADE

Identificação do advogado		
1	No momento do acesso ao CITIUS mediante inscrição do nome de utilizador e da palavra-passe (P-280/213-6/4)	0,10
	Na peça processual, se apresentada através dos meios previstos nos CPC-144-8 + P-280/2013-10/2 (nome, cédula e domicílio profissionais)	
Opções comuns (formulários - P-280/2013-6-1/a + P-280/2013-7) e peça		
2	Identificação da peça processual a elaborar (CPC-552-1) - Petição Inicial	0,10
3	Identificação do meio processual (CPC-941) - Acão declarativa com processo especial de prestação provocada de contas	0,20
4	Identificação dos autores – "D" + "X" (nome, estado civil, NIC, NIF, domicílio, profissão, local de trabalho - CPC-552-1/a)	0,10
5	Identificação do réu – "F" (nome, estado civil, domicílio - CPC-552-1/a)	0,10
6	Identificação do meio processual para fazer participar na ação os restantes litisconsortes ativos (CPC-316-1) - Incidente de intervenção principal provocada	0,20
7	Identificação dos chamados – "C" + "E" (nome, estado civil, domicílio)	0,10
8	Identificação do tribunal competente (CPC-80-1 + LOSJ-117-1 *a contrario* + ROFTJ-Mapa-III) Tribunal Judicial da comarca do Porto, juízo local cível do Porto	0,20
9	Valor da causa (CPC-298-4) - PEA em Novembro/2024 - €94.500,00 (35 meses, Janeiro/2022 – Novembro/2024)	0,20
Opções diversificadas (formulários ou peça)		
10	Formulários - testemunhas – identificações inseridas nos campos próprios dos formulários	0,10
	Requerimento probatório (na peça, se apresentada através dos meios previstos no CPC-144-8 + P-280/2013-10/2) - testemunhas (nome, profissão, morada - CPC-498-1)	
11	Ficheiros a anexar (P-280/2013-6-1/b) certidões (óbito, nascimento, casamento, prediais, se não for feita a opção por certidões *on line* e permanentes)	0,10
	Juntada (peça apresentada através dos meios previstos no CPC-144-8 + P-280/2013-10/2) - certidões (óbito, nascimento, casamento, prediais, se não for feita a opção por certidões *on line* e permanente)	
	Menção no articulado dos códigos de acesso às certidões *on line* de registo civil e permanentes de Registo Predial (CRegCiv-4 + CRegCiv-211/2 + P-181/2017-4/2, CRegPred-110/3 + P-1513/2008-4, se esta tiver sido a opção)	
12	Formulários - Referência do DUC da taxa de justiça da ação (CPC-145-4/a + P-280/2013-9/1)	0,10
	Juntada (peça apresentada através dos meios previstos no CPC-144-8 + P-280/2013-10/2) DCP da taxa de justiça da ação (CPC-145-4/b + CPC-552-7)	
13	Formulários - Referência do DUC da taxa de justiça do incidente de intervenção principal provocada (CPC-145-4/a + P-280/2013-9/1)	0,10
	Juntada - peça apresentada através dos meios previstos no CPC-144-8 + P-280/2013-10-2 - DCP da taxa de justiça do incidente (CPC-145-4/b + CPC-552-7)	
14	Ficheiros a anexar - P-280/2013-6-1/b - Procuração	0,10
	Juntada (peça apresentada através dos meios previstos no CPC-144-8 + P-280/2013-10-2) Procuração	
Conteúdo material da peça processual - P-280/2013-6-1/a		
Matéria de facto		
15	Dedução articulada dos factos (CPC-147-2)	0,10
16	Óbitos de "A" e "B"	0,10
17	Filiação de "C", "D", "E" e "F"	0,10
18	Casamentos de "D" com "X" e de "E" com "Y" e respetivos regimes de bens	0,10
19	Convivência de "F" com os progenitores há mais de 1 ano antes da morte destes	0,10
20	Partilha dos bens móveis	0,10
21	Identificação dos bens imóveis - descrições prediais	0,10
22	Decisões dos herdeiros de permissão a "F" para que continuasse a viver gratuitamente na casa que fora dos progenitores, e de atribuição a "F" da administração dos bens imóveis	0,10
23	Arrendamentos da fração habitacional e dos estabelecimentos, respetivas rendas mensais,	0,10

	recebimento destas por “F” a partir da vencida em 01/01/2022	
24	Pedido feito por “D” a “F” de pagamento de €10,000,00 por conta do seu quinhão	0,10
25	Recusa de “F” e explicação fornecida	0,10
	Matéria de direito	
26	Justificação da legitimidade ativa - CC-2092 + CPC-30-3 + CPC-941, 1º segmento	0,20
27	Justificação do litisconsórcio necessário legal ativo - CC-1724-b + CC-1733-2 + CC-212-2 + CC-1725 + CPC-34-1	0,20
28	Justificação do litisconsórcio necessário natural ativo - CPC-33-2-3	0,20
29	Abertura da sucessão de “A” + “B” - CC-2031	0,10
30	Justificação da sucessão de “C”, “D”, “E”, “F” - CC-2157	0,10
31	Justificação do exercício do cabecelato por “F” - CC-2079 + CC-2080-3 ou CC-2084	0,10
32	Justificação da obrigatoriedade da prestação de contas por “F” - CC-2093-1	0,10
33	Justificação da legitimidade passiva – CPC-941, 2º segmento	0,20
34	Justificação da pretensão de “D” - CC-2092 + CC-2093-3	0,10
	Pedidos	
35	De citação do Réu para, no prazo de 30 dias, apresentar as contas ou contestar a ação, sob cominação de não poder deduzir oposição às contas que o autor apresente - CPC-942-1	0,20
36	Da oportuna notificação do Réu para pagar o saldo que caiba ao Autor - CPC-944-5	0,20
	Requerimento probatório	
37	Depoimento de parte do réu - à matéria da falta de prestação de contas, da retenção por si dos valores das rendas, e da sua recusa de entrega a “D” do montante por este pedido por conta do seu quinhão - CC-355-2 + CC-356-2 + CPC-454 + CPC-452-1 + CPC-452-2	0,10
38	Declarações de parte do autor - à matéria da falta de prestação de contas, do pedido de entrega de €10.000,00 e da falta de entrega do respetivo quinhão - CPC-466 + CPC-452-2 (*ex vi* CPC-466-2)	0,10
	Assinatura	
39	No SIGNIUS, no momento da apresentação da peça processual - P-280/2013-6/4	0,10
	Autógrafa, na peça processual (CPC-558-1/g *a contrario*), se apresentada através dos meios previstos no CPC-144-8 + P-280/2013-10/2	
	Qualidade discursiva	
40	Objetividade, clareza e concisão (CPC-530-7/a, *a contrario*) do discurso	0,10